

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaina Machado Sturza; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-502-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direitos dos animais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITO DOS ANIMAIS I

Considerado neófito o tema com tal conjugação para efeitos de encontros do CONPEDI, foi selecionado 21 textos da área do Biodireito e Direito dos Animais. Entretanto, apresentados 19 deles de maneira surpreendente e inovadora, diante da qualidade preparatória de alguns para qualificação profissional e outros, direcionados a pesquisa, considerando as finalidades dos programas de pós-graduação, nível mestrado stricto sensu e de doutoramento.

São eles, com destaque para “A ALTERIDADE COMO INSTRUMENTO PARA REDUÇÃO DA ASSIMETRIA DA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE: UMA ANÁLISE À LUZ DA PERSPECTIVA DAS VULNERABILIDADES” (de Adriana Bandeira Cerqueira Zollinger, Ana Thereza Meireles Araújo), “A BIOÉTICA E OS PILARES DO DIREITO: UM NOVO PENSAMENTO COLETIVO JURÍDICO” (de Eloy Pereira Lemos Junior, Artemis Dias Santos), “A LIMITAÇÃO DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: IMPACTOS ÀS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS E HETEROSSEXUAIS IMPOSSIBILITADAS DE REPRODUZIR NO BRASIL” (de Maria José Carvalho de Sousa Milhomem, Ana Paula Galvão Mello, Yuri Silva Cardoso), “DIREITOS REPRODUTIVOS E INTERRUÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ NO BRASIL: HIPERJUDICIALIZAÇÃO E EFEITO BACKLASH” (de Mariana Carolina Lemes, Cinthya Sander Carbonera Zauhy), “DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DO NASCITURO NO ÂMBITO FAMILIAR” (de Heloisa Fernanda Premebeda Bordini, José Sebastião de Oliveira), “DILEMAS BIOÉTICOS E TECNOLOGIAS DE MELHORAMENTO HUMANO: UMA DISCUSSÃO SOBRE PATERNALISMO JURÍDICO E A AUTONOMIA PRIVADA SOB A ÓTICA DO DIREITO DE PERSONALIDADE” (de Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro, Evandro Luan de Mattos Alencar, Evander Dayan de Mattos Alencar), “PARADIGMA DA PÓS MODERNIDADE: DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA” (de Beatriz Vieira Muchon Crivilim, Júlia Gaioso Nascimento, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador), “O TRANSGÊNERO NO CONTEXTO NORMATIVO BRASILEIRO: UM DEBATE SOBRE SAÚDE E DIREITO” (de Janaína Machado Sturza, Paula Fabíola Cigana), “RESPONSABILIDADE CIVIL PELA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MANIPULAÇÃO GENÉTICA” (de Temis Chenso da Silva Rabelo

Pedroso, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Stéphaney Freiburger Gonzales), “ENTRE A AUTONOMIA E A VEDAÇÃO DAS PRÁTICAS DE EUTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO NO DIREITO BRASILEIRO” (de Indyanara Cristina Pini), “O CASO ALAIN COCQ: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PRIVACIDADE E AUTONOMIA DECISÓRIA NO PROCESSO DE MORTE À LUZ DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO” (de Daniela Zilio, Riva Sobrado De Freitas), “POSSÍVEIS ELOS ENTRE A FILOSOFIA DE ESPINOSA E O DIREITO À MORTE DIGNA” (de Sergio Luís Tavares), “MEIO AMBIENTE E SAÚDE: REFLEXÕES SOB A ÓTICA DA BIOÉTICA LATINO-AMERICANA” (de Tagore Trajano de Almeida Silva, Henrique Costa Princhak), “A CONSCIÊNCIA AMBIENTAL E O CONSUMO CONSCIENTE: AÇÕES, TECNOLOGIA DE BEA E SUA LEGISLAÇÃO NO BRASIL” (de Ricardo Alexandre Costa, Carlos Renato Cunha), “LEVANTAMENTO POPULACIONAL DE EQUÍDEOS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE: UM SUBSÍDIO PARA TOMADAS DE DECISÕES PÚBLICAS”.

(de Barbara Goloubeff), “A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS” (de Rafael Siegel Barcellos, Rogério Raymundo Guimarães Filho), “OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS E O AVANÇO TECNOLÓGICO A CONTRIBUIR COM A PROTEÇÃO ANIMAL” (de Jéssica Amanda Fachin , Hassan Hajj, Marina Grothge de Lima), “A PERSONALIDADE DOS ANIMAIS MEDIANTE AS VERTENTES DO BEM-ESTAR ANIMAL E DO ABOLICIONISMO ANIMAL” (de Isabela Furlan Rigolin, Alexander Rodrigues de Castro), “INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES ANIMAIS INVASORAS EM AMBIENTES NATIVOS E OS IMPACTOS GERADOS NO ECOSSISTEMA BRASILEIRO” (de Samuel Soares Chaves, Sébastien Kiwonghi Bizawu, Ivone Oliveira Soares), e “O CRIME DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS E O CONFLITO DE NORMAS ENVOLVENDO ANIMAIS EM QUESTÕES CULTURAIS” (de Luís Henrique Suzin), que demonstram por si só a importância capital de cada um para pesquisa e a pós-graduação em direito, mesmo àqueles sem conteúdo econômico, mas atrelados na busca de consciência plena do indivíduo para o exercício do viver e da cidadania, sustentabilidade e binaridade: vontade-escolha e Direito e saúde.

Em apertada síntese é possível extrair dos textos apresentados, dois grupos ou linhas para o direito, embora interdisciplinarmente estende-se a outros ramos da ciência e do conhecimento.

O Biodireito como uma área do Direito Público que objetiva a preservação da dignidade humana e da bioética, cujas normas deontológicas e científicas recebem os avanços da medicina e da biotecnologia. E o Direito dos animais, que a partir de suas espécies vinculam

naturalmente ao meio ambiente do homem, têm direito de viver e crescer de acordo com as suas condições, inerente a vida e a liberdade que lhes são próprias, cujos cuidados e proteção vinculam ao homem, por meio de normas universais e leis específicas, inclusive princípios morais e éticos.

O primeiro grupo, com atuação na pós-graduação, parte significativa dos textos se dirigem à pesquisa, sem excluir alguns, que aperfeiçoados seus temas, objetivos e finalidades, estão em condições de serem alocados para a área da profissionalização, segundo pode ser abstraído do resumo de cada texto, salvo melhor compreensão e interpretação diversa, como exemplo o primeiro trabalho, que busca demonstrar a necessidade de “reduzir as diferenças existentes na relação médico-paciente”, diante das vulnerabilidades decorrentes dos serviços médicos prestados, apontados pelas suas autoras. O quarto e quinto textos, por sua vez, ainda que em zona cinzenta entre a profissionalização e a pesquisa, têm condições de fazer parte de políticas públicas efetivas, para serem aprovadas e posteriormente, colocadas em prática, visando promover o processo consciente de inclusão daquelas famílias, por meio de regulamentação jurídica da “gestação por substituição”, bem como as hipóteses claras e objetivas do “Direito Reprodutivo e a Interrupção Voluntária”, capazes de minimizar a hiperjudicialização, permitindo maiores esclarecimentos e conscientização da população e racionalizar os movimentos e partidos políticos acerca da gravidez no Brasil, muito bem propostos pelos autores.

Ainda na mesma linha do Biodireito, os textos de número dois, três, seis a quinze, por meio de uma leitura atenta, capacita uma compreensão dos direitos, mesmo sem um conteúdo econômico, porém ancorados nas garantias constitucionais de liberdade de pensamento individual e coletivo, de expressão, privacidade e autonomia de decisão, a utilização concreta e efetiva de princípios jurídicos como o da fraternidade nas pesquisas, o da personalidade e proteção ao nascituro, bem como os dilemas deles acarretados, bem como as responsabilidades advindas pela utilização das ferramentas próprias da pós-modernidade, ou seja, as tecnologias na sua mais ampla acepção do termo, em especial a inteligência artificial na interferência genética e no direito de viver e de morrer, por meio da eutanásia, ortotanásia e suicídio assistido, para concluir por um direito digno de viver conscientemente, num meio ambiente equilibrado e de plena saúde, no dizer de seus autores.

O segundo grupo ou linha do direito, com atuação na pós-graduação e maior incidência na área da profissionalização, sem excluir alguns, que estão em condições de pesquisa, desde que aprimorados seus temas, objetivos e finalidades, também extraídos do resumo de cada texto, repita-se, salvo melhor compreensão e interpretação diversa, os trabalhos vinculados aos Direitos dos Animais, que vêm se agigantando nos trabalhos de pós-graduação e de

pesquisa dos nossos encontros do “COMPEDI”, se destacam pelas características, predominantemente empírico-analítico, segundo seus responsáveis, como vê dos textos dezesseis a vinte um, por meio de “levantamento populacional de equídeos”, destinado a tomada de decisões públicas, passando pelos “riscos e impactos ao ecossistema gerados pela introdução de espécies de animais invasores em ambientes nativos”, destacando os crimes ambientais de “maus tratos contra animais” diante de “normas envolvendo animais em questões culturais”, que por sua vez, perpassa pelas situações de “animais sujeitos de direitos e o avanço tecnológico contribuir com a proteção animal”, e a “personalidade dos animais” de acordo com o bem-estar destes, até a “cooperação jurídica internacional em matéria penal, como instrumento de efetivação dos direitos dos animais”, tudo em prol da prática de proteção e garantias dos Direitos dos Animais.

Finalmente, não poderíamos deixar de registrar a evolução e importância dos trabalhos na atualidade e para o futuro do Direito, por meio do ensino-aprendizagem, dos programas da pós-graduação e da pesquisa.

Profa. Dra. Janaina Machado Sturza (UNIJUI)

Profº. Dr. Heron José de Santana Gordilho (UFB)

Profº. Dr. José Sérgio Saraiva (FDF – Faculdade de Direito de Franca)

A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.

INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION IN CRIMINAL MATTERS AS NA INSTRUMENT FOR THE ENFORCEMENT OF ANIMAL RIGHTS

**Rafael Siegel Barcellos
Rogério Raymundo Guimarães Filho
Francisco Quintanilha Veras Neto**

Resumo

O artigo pretende investigar de que maneira a cooperação jurídica internacional, como instrumento de prevenção e repressão ao tráfico de espécies silvestres, pode auxiliar na construção da ampliação do conceito kantiano de dignidade. O marco teórico da pesquisa pressupõe que o direito clássico possui uma visão de mundo mecanista, na qual a natureza tem valor meramente instrumental. Nessa linha, a partir de pesquisa bibliográfica, legislativa e de relatórios estatísticos, tem-se como hipótese que a cooperação jurídica internacional, em matéria penal, é relevante instrumento para repressão de delitos ambientais e, conseqüentemente, fundamental para assegurar dignidade jurídica aos animais não humanos.

Palavras-chave: Dignidade, Tráfico internacional, Animais, Cooperação jurídica internacional

Abstract/Resumen/Résumé

The article intends to investigate how international legal cooperation, as a tool for preventing and repressing the trafficking of wild species, can help to expand the Kantian concept of dignity. The theoretical framework of the research presupposes that classical law has a mechanistic worldview, in which environment has merely instrumental value. In this line, bases on bibliographic research, legislative analysis and static reports, it is hypothesized that international legal cooperation, in criminal matters, is a relevant instrument for the repression of environmental crimes and, consequently, a fundamental instrument to ensure legal dignity to non-human animals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity, International trafficking, Animals, International legal cooperation

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende examinar de que maneira a cooperação jurídica internacional, quanto ao tráfico da fauna, pode constituir-se em relevante instrumento para auxiliar na construção de uma concepção de dignidade jurídica que reconheça valor intrínseco também para os animais não humanos.

Nesse sentido, a partir dos pressupostos teóricos, normativos e estatísticos que fundamentam a pesquisa, persegue-se a hipótese de que a cooperação jurídica internacional, embora assistemática quanto ao tráfico de espécies silvestres, é instrumento relevante na prevenção e repressão de delitos desta espécie, assim como constitui-se, por corolário, em instituto jurídico fundamental para assegurar a dignidade, sob a ótica do direito, aos animais não humanos.

O trabalho se justifica por sua relevância social e jurídica, na medida em que o tráfico de animais é a terceira atividade ilícita mais rentável do mundo. Além disso, essa espécie de crime tem se valido do avanço da tecnologia para intensificar suas atividades e transpor cada vez mais fronteiras. Entretanto, a coordenação internacional no combate aos crimes contra a fauna não tem evoluído na mesma velocidade, dificultando a repressão a essa espécie de atividade criminosa.

Para abordar as questões propostas, o trabalho divide-se em três partes.

Em um primeiro momento, tratar-se-á do princípio da dignidade da pessoa humana a partir da matriz filosófica de Kant e de como essa concepção, diante dos problemas ecológicos que se apresentam na atualidade, necessita de uma viragem ecológica que reconheça valor jurídico intrínseco, desvinculado de interesses utilitaristas humanos, à vida animal.

Na sequência, será feita a indicação de alguns dados estatísticos que demonstraram a magnitude e a complexidade dos crimes de tráfico de animais. Além disso, serão abordadas as dificuldades que se apresentam no combate dessas condutas delituosas.

Por derradeiro, será feita uma análise de ordenamentos jurídicos que cuidam da cooperação jurídica, especialmente no que toca ao tráfico de animais, e de como esses instrumentos necessitam, especialmente no âmbito internacional, de aprimoramento sistemático para que a prevenção e a repressão ao tráfico de animais silvestres sejam mais efetivas e, assim, assegurem, também, uma proteção à dignidade e vida dos animais.

Considerando a especificidade e natureza que esta proposta de estudo explicita, o presente trabalho apresenta-se como uma pesquisa qualitativa, e em termos de gênero define-se como do tipo teórica. Já levando-se em conta os procedimentos técnicos a serem adotados,

trata-se de uma pesquisa acentuadamente bibliográfica, mas combinada com análise normativa e com o apontamento de dados estatísticos.

2. DIREITO DOS ANIMAIS E O RECONHECIMENTO DE UMA DIGNIDADE PARA ALÉM DO HUMANO

O direito clássico encerra uma visão de moralidade que só enxerga valor intrínseco na vida humana. Com fundamento nessa perspectiva antropocêntrica, a natureza, bem como a vida e proteção de outras espécies de animais são tuteladas, como regra, apenas em razão de seu valor instrumental, dando-se exclusivamente para atender interesses utilitaristas e extrativista do homem.

No entanto, a crise ecológica atual obriga-nos a repensar essa visão instrumental e utilitarista da natureza, que enxerga o ambiente como um meio de satisfação das necessidades humanas. É necessária a implementação de uma nova concepção ética que respeite a vida para além do ser humano. Uma ética que contemple, assim, a dignidade dos animais não humanos.

Sem embargo, a matriz filosófica moderna que pensa a dignidade humana como princípio jurídico basilar tem como fonte o pensamento de Immanuel Kant. A formulação de *kantiana* de dignidade humana indica que o ser humano jamais deve ser empregado como um meio para a satisfação da vontade de outrem, mas sim deve sempre ser visto como um fim em si mesmo. Nas palavras de Kant (2005, pág. 68):

Ora digo eu: - O homem, e duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo com nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim.

Hoje, no entanto, diante dos desafios ambientais que se apresentam, é necessário ir além do pensamento *kantiano*. É obrigatório pensar em uma dimensão ecológica da dignidade humana, que se preocupe, também, a proteção do bem-estar ambiental. Ou seja, é necessário, nesse sentido, uma reformulação do conceito de dignidade da pessoa humana, objetivando reconhecer também os animais não humanos com um fim em si mesmo, que possuem valor intrínseco independentemente de qualquer interesse antropocêntrico (FENSTERSEIFER; SARLET, 2019, pág. 82).

Tem-se como marco dessa preocupação moral para além do ser humano e com a construção de uma ética animal a obra de Peter Singer. Em seu texto, o autor australiano mostra-

se contrário ao que chama de *especismo*, que seria o preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma determinada espécie em detrimento dos interesses daqueles que pertencem a outra espécie (pág. 23).

Peter Singer aponta, também, que o princípio ético sobre o qual se assenta a igualdade humana também nos obriga a ter consideração com os animais não humanos (pág. 19). Em síntese, Singer aponta que a sensibilidade é o critério de referência para identificar os seres como sujeito de interesses e assim terem um tratamento que evite seu sofrimento.

Em sentido similar, Aldo Leopold (2020) defende uma ética da terra que envolva outros elementos da comunidade biótica, para além do homem, entre eles os animais. Com efeito, aqui se propõe que os seres humanos se encontram (ou ao menos deveriam se encontrar) em igualdade com todos os demais componentes do ecossistema.

Ainda s

obre o tema, é importante a reflexão apresentada por Lourenço (2019, pág. 413), que aponta:

A premissa de que os animais possuem uma existência subjetiva e são sujeitos morais, ou seja, de que são alvos de obrigações morais diretas e que possuem direitos fundamentais em princípio invioláveis, consubstancia uma visão robusta do valor intrínseco para além da humanidade e traduz implicações de ordem prática que exigem alterações comportamentais significativas (com a imposição de obrigações negativas ou positivas) que, em última análise, beneficiarão não só os animais, mas também toda a natureza. Talvez o reconhecimento dessa dimensão e o remodelamento da relação homem-animal represente, a longo prazo, a abertura de um caminho moral, de uma “forma constrangedora”, que poderá se projetar para além da própria animalidade.

Seguindo a mesma orientação, mas especificamente quanto ao Direito Penal, Zaffaroni fala que o bem jurídico tutelado no delito de maus tratos aos animais não deve ser outro que não o próprio direito do animal em não ser objeto de crueldade humana. Nesse sentido, o autor argentino aduz com é necessário reconhecer, todavia esse ainda seja um entendimento minoritário, que os animais não humanos também são personagens sujeito de direitos (2011, pág. 54).

Embora a adoção do princípio da dignidade para além de visão antropocêntrica na prática jurídica ainda seja incipiente, mormente em razão de a maioria dos ordenamentos jurídicos, tanto no âmbito nacional quanto no âmbito internacional não contemplarem a natureza e os animais como sujeitos de direito, existem avanços que merecem ser destacados.

No âmbito internacional, as Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009 promoveram um giro ecocêntrico no ordenamento jurídico desses países e passaram a

reconhecer a natureza como sujeito de direitos, inaugurando um paradigma de constitucionalismo desvinculado do tradicional conceito liberal antropocêntrico. Os direitos da natureza, nesses países, em conjunto com os demais direitos, estabelecem uma visão de mundo emergente que busca reconstruir a harmonia e o equilíbrio da vida (ZAFFARONI, 2011, págs. 155/156) em todas as suas formas.

Imbuída desse sentimento, a Corte Constitucional do Equador reconheceu, no início deste ano, que os animais são sujeitos de direito protegidos pela Constituição, embora não possam ser equiparados aos seres humanos. Esse entendimento foi consignado em uma ação de habeas corpus apresentada em favor de uma macaca chorongó chamada Estrellita, que, contudo, faleceu antes da decisão final¹.

Anteriormente a este julgado, já havia ganhado notoriedade ações de *habeas corpus* que tramitaram na Argentina em favor das orangotangas Cecilia² e Sandra³. Nas decisões foi reconhecido que os animais como pessoas não humanas sujeitas de direito.

Já no Brasil, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, que incube ao Poder Público proteger a fauna, sendo vedada, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

A partir desse dispositivo, o Supremo Tribunal Federal, embora não tenha reconhecido expressamente a atribuição de direitos a outras formas de vida que não a humana, em algumas oportunidades, já julgou inconstitucionais leis estaduais que autorizavam a “farra do boi”, em

¹ Tema: La presente causa se origina en la presentación de un hábeas corpus a favor de una mona chorongó denominada “Estrellita”, que había vivido 18 años en una vivienda humana con una mujer que se percibe como su madre; situación que fue conocida por las autoridades públicas y por la cual se inició un procedimiento con la finalidad de otorgar la custodia del espécimen de vida silvestre a un Centro de Manejo autorizado por la Autoridad Ambiental Nacional; finalmente, el hábeas corpus que pretendía la licencia de tenencia de vida silvestre y devolución de la mona chorongó fue negado por considerar la necesidad de proteger a la Naturaleza por parte de la Autoridad Ambiental y porque cuando fue presentado, la mona chorongó ya había muerto. La Corte Constitucional del Ecuador, luego de haber seleccionado el caso para el desarrollo de jurisprudencia vinculante, emite la presente sentencia con la finalidad de i) reconocer el alcance de los derechos de la Naturaleza y determinar si esta abarca la protección de un animal silvestre en particular como la mona chorongó “Estrellita”; ii) revisar si en el caso concreto de la mona “Estrellita” se han vulnerado los derechos de la Naturaleza; y, iii) desarrollar lineamientos generales para la procedencia de garantías constitucionales a favor de animales silvestres como la mona chorongó “Estrellita”. Íntegra da decisão está disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/index.php/boletines-de-prensa/item/1372-caso-nro-253-20-jh-acci%C3%B3n-de-h%C3%A1beas-corpus.html>

²Íntegra da sentença proferida está disponível em: <https://www.nonhumanrights.org/content/uploads/Sentencia-de-Habeas-Corpus-de-Cecilia.pdf>. Acesso em 10 abr. 2022.

³ Decisão disponível em: <https://internationalanimals.files.wordpress.com/2015/02/2014-03-26-cacc81mara-federal-de-casaciocc81n-penal.pdf>. Acesso em 10 abr. 2022

Santa Catarina⁴, a “briga de galo”, no Rio de Janeiro⁵ e a “vaquejada”, no Ceará⁶ por considerar que tais práticas, ditas culturais, tratavam-se, em realidade, de prática cruéis contra os animais.

Em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE, a Ministra Rosa Weber, sinalizando uma possível tendência de a Corte Suprema reconhecer uma concepção ética não antropocentrada, deixou consignado que *o atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito*⁷.

De outro lado, a Lei 9.605/1998 criminaliza os atos violentos e cruéis contra os animais. No entanto, a lei dos crimes ambientais ainda reflete uma visão instrumental da vida não humana, uma vez que considera as condutas descritas nos artigos 29⁸ e 32⁹ crimes de menor potencial ofensivo, que preveem, respectivamente, penas que variam de detenção de seis meses a um ano e detenção de três meses a um ano. Cite-se, ainda, que nos crimes ambientais o sujeito

⁴ STF, RE 153.531-8, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, j. 03/06/1997.

⁵ STF, ADI 1.856-6/RJ, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26/05/2011.

⁶ STF, ADI 4.983/CE, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/10/2016.

⁷ Íntegra do julgamento disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em 10 abr. 2022.

⁸ Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

⁹ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

passivo será sempre, conforme a concepção jurídica atual, a coletividade (AMADO, 2019, pág. 700) e não, propriamente, os animais.

Além da previsão de penas brandas, há uma lacuna no ordenamento jurídico quanto à tipificação do tráfico de animais. A expressão “tráfico de animais” não é prevista como tipo penal autônomo. O que há, em realidade, é a indicação de um conjunto de condutas relacionadas, de algum modo, ao aproveitamento econômico a partir do deslocamento clandestino de animais (NASSARO, 2010).

Não obstante, essa ausência de tipificação do delito de tráfico internacional de animais e a resistência no reconhecimento jurídico de uma dignidade para além do animal não humano, o transporte internacional clandestino de espécies silvestres é uma realidade inafastável que precisa de uma resposta estatal forte.

3. O TRÁFICO DE ANIMAIS NO BRASIL E A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA REPRESSIVO

O Brasil, dada a extensa área territorial do país, abriga uma diversidade ímpar de biomas e zonas climáticas. Além disso, temos a maior biodiversidade do planeta, espalhada em uma série de ecossistemas, dentre os quais se destacam a Floresta Amazônica, o Pantanal e a Mata Atlântica.

Com efeito, conforme relatório da *American Bar Association* (2019) temos mais de 116.000 espécies de animais catalogadas, o que corresponde, aproximadamente, de 10% a 15% de todas as espécies conhecidas no mundo. Desse total de espécies existentes no território brasileiro, cerca de 1.182 estão sob ameaça de extinção.

Essa diversidade, faz com que o Brasil ocupe, também, posição de destaque no comércio ilegal de animais. Esse negativo protagonismo nacional é esmiuçado a partir dos números trazidos pelo 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre, de 2001 e pelo 1º Relatório Nacional sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre, de 2016, ambos documentos firmados pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres – RENCTAS.

O tráfico internacional de animais silvestres é uma das atividades ilícitas mais rentáveis do mundo, ficando atrás, em termos de faturamento, apenas do tráfico de armas e do tráfico de drogas. Estima-se que só Brasil seja responsável pela exportação ilegal de 1,5 bilhão em animais de um montante global que alcança 10 bilhões (RENCTAS, 2016, pág. 62).

Além de todo o prejuízo ao ecossistema, o tráfico de animais também apresenta altos índices de mortalidade das espécies capturadas. Cerca de 90% dos animais apreendidos morrem devido às condições precárias de transporte e falta de cuidados básicos para a sobrevivência (SOUSA, 2019).

Em faturamento, estima-se que em 2001 o mercado do tráfico de animais movimentava, anualmente, de 10 a 20 bilhões de dólares em todo mundo, sendo o Brasil responsável, sozinho, por movimentar de 5% a 15% desse valor (RENCTAS, 2001, pág. 31). Já em 2016, o comércio de artigos da fauna teria alcançado o montante de 124 bilhões de dólares (RENCTAS, 2016, pág. 432). Esses números representam um possível crescimento de faturamento de mais de 600% desta atividade ilícita em apenas 15 anos.

Apurou-se, ainda, que no Brasil existiam em 2001 cerca de 350 a 400 quadrilhas organizadas que se ocupavam do comércio ilegal da fauna silvestre (RENCTAS, 2001, pág. 53).

Esses números demonstram a profissionalização crescente do tráfico internacional de animais e o incremento progressivo das atividades ilícitas. Sem embargo, o combate a esse tipo de crime não evolui na mesma medida, sendo a prática deste delito normalmente negligenciada pelo Estado brasileiro.

No ponto, Sousa (2019) identifica os atores que, normalmente, estão envolvidos no tráfico de espécies silvestres.

Apesar de o crime em questão, nos casos de maior repercussão, ser articulado por uma equipe altamente profissional, os agentes envolvidos no processo de comercialização da fauna silvestre estão bem divididos, podendo ser classificados em quatro grupos: fornecedores - índios, lavradores e população rural – constituídos geralmente por populações humildes do interior, sem acesso à educação e à saúde e qualidade de vida muito baixa. Essas pessoas caçam para se alimentar, mas não só isso, pois acabaram descobrindo no comércio da fauna uma fonte de renda complementar; intermediários ou distribuidores - fazendeiros, motoristas de ônibus e caminhões, ambulantes, comerciantes, zoológicos e criadouros -, que exercem o comércio entre a zona rural e os centros urbanos. Por meio dos intermediários, os animais são passados a pequenos e médios traficantes, que, por sua vez, se encarregam de atuar com os grandes traficantes nacional e internacionalmente; consumidores, tais como zoológicos, circos, aquários laboratórios, colecionadores, turistas e população em geral (SOUZA, 2008, p. 20-21), grupo em que se destacam a considerável parte da população que alimenta o tráfico ilícito de animais, inconscientemente ou não, apenas pelo desejo de possuí-los como animais de estimação.

Para além desta teia de agentes, a utilização da internet, com a facilidade de contato entre traficante e receptor, também é um fator determinante para incrementação desta espécie de prática delitiva. Com efeito, nas redes sociais não é incomum a presença de grupos específicos que atuam com tráfico de animais “oferecendo os seus serviços”. Os anúncios de

compra e venda ilegal de animais, feitas muitas vezes de forma explícita, proliferam em salas de bate papo e listas de discussão (RENCTAS, 2016, pág. 33).

É importante pontuar, ainda, que o tráfico de animais silvestres ainda se relaciona, para a sua concretização, com diversos outros tipos de práticas delitivas, especialmente a corrupção, falsificação de documentos e lavagem de dinheiro. O tráfico de animais é, normalmente, realizado de maneira sofisticada e inclui tática de subornos a servidores públicos e falsificação de documentos para dar aparência de legalidade a conduta (RENCTAS, 2007, pág. 45).

A constatação da complexidade do combate ao tráfico de animais, no entanto, não é nova. Em 2002 foi instaurada, na Câmara dos Deputados, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros. A Comissão pautou-se por uma linha de ação mais investigativa e propositiva, com o objetivo de identificar os problemas complexos e influenciar as políticas públicas de combate ao tráfico de espécies silvestres (CPIBIOPI, 2003, pág. 10).

No encerramento dos trabalhos da CPI, dentre outras recomendações, o relatório final propôs a criação, no âmbito do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, de núcleo específico de investigação e pesquisa de crime ambientais, que atue, entre outros aspectos, no aprofundamento do relacionamento do instituto com as diferentes organizações policiais e judiciais.

Além disso, recomendou-se a realização de constantes fiscalizações nos principais portos e aeroportos do país, com a presença permanente de agências ambientais ou, então, com a efetivação de parcerias a partir das estruturas policiais e fiscais que já existem nesses locais.

E, finalmente, foi apontada pela CPI a necessidade de o Governo Federal manter permanentemente negociações com os países limítrofes, especialmente a partir de acordos bilaterais ou regionais, no sentido de evitar que políticas ambientais mais flexíveis que as brasileiras sejam usadas para respaldar a comercialização ilegal de animais da fauna silvestre (CPIBIOPI, 2003, pág. 440).

No entanto, mesmo passadas quase duas décadas das conclusões expostas pela CPI pouco se viu de evolução do combate ao tráfico internacional de animais, especialmente no que toca a articulação internacional para a investigação e repressão dos delitos contra a fauna silvestre. Essa falta de uma política criminal específica denota que ainda não há, pelo Estado brasileiro, uma efetiva preocupação em valorizar a vida animal e a diversidade biológica.

Sem embargo dessa inação do Poder Público, a cooperação jurídica internacional mostra-se como um mecanismo fundamental para o combate a essa prática.

4. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E TRÁFICO DE ANIMAIS

Por se tratar de um problema complexo e que envolve interesses de diversos países, a repressão ao tráfico de animais exige a adoção de soluções internacionais conjuntas, sendo, por corolário, indispensável o fomento da cooperação jurídica internacional. Essa conclusão, inclusive, conforme o já destacado, foi alcançada a partir dos trabalhos realizados na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros.

A cooperação jurídica internacional em matérias que envolvem o ambiente, tal qual o tráfico de animais, assume um papel ainda mais relevante, tendo em vista que os efeitos da degradação ambiental são sentidos por todos, dado o seu caráter transfronteiriço, de modo que não é suficiente somente que um Estado tenha uma proteção eficiente, mas sim que todos se preocupem em bem respondem aos problemas que se apresentam (GALBIATTI, 2015, pág. 1317).

O Brasil apresenta um complexo de ordenamentos jurídicos, seja no âmbito interno, seja no âmbito internacional, que possibilitam a implementação de uma efetiva política de repressão e combate ao tráfico de animais, mediante a cooperação jurídica internacional, não obstante as sanções criminais para esta espécie de delito sejam pequenas.

Sem embargo, a maioria dos diplomas jurídicos que podem servir de base para utilização da cooperação jurídica internacional como efetivo instrumento de prevenção e repressão ao tráfico de animais não foi pensado, especificamente, para evitar o comércio ilegal de animais silvestres, situação que evidencia o caráter utilitarista e de menor importância dado pelo legislador à vida não humana.

Sobre a cooperação jurídica internacional em matéria penal, o artigo 23 da Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime, incorporada pelo Brasil a partir do Decreto Legislativo nº 37/2021, prevê, como seus princípios gerais a harmonização legislativa e a assistência jurídica mútua¹⁰.

No âmbito da legislação interna, a Lei nº 9.605/1998 trata, em seu capítulo VII, especificamente, da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente.

¹⁰ Artigo 23 – Princípio gerais relativos à cooperação internacional

As Partes cooperarão entre si, em conformidade com as disposições do presente capítulo, em aplicação dos instrumentos internacionais pertinentes sobre a cooperação internacional em matéria penal, de acordos celebrados com base nas legislações uniformes ou recíprocas, e do seu direito nacional, na medida mais ampla possível, para efeitos de investigações ou de procedimentos relativos a infrações penais relacionadas com sistemas e dados informativos, ou para recolher provas sob a forma electrónica de uma infracção penal.

O artigo 77 da lei dos crimes ambientais aduz que, resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem ônus, para as seguintes diligências: produção de provas; exames de objetos e lugares; informações sobre pessoas e coisas; presença temporária de pessoa presa e outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados que o Brasil seja parte.

O § 1, do artigo 77, por sua vez, estabelece o Ministério da Justiça como autoridade central e o § 2º, do mesmo dispositivo, determina que a solicitação de cooperação jurídica deverá conter: o nome e a qualificação da autoridade solicitante; o objeto e o motivo de sua formulação; a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante; a especificação da assistência solicitada; e, quando for o caso, a documentação indispensável ao seu esclarecimento.

Por derradeiro, o artigo 78 estabelece que para a consecução dos fins visados na Lei nº 9.605/1988 e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

o Brasil é, ainda, signatário da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção de 1975 - CITES. Esse ordenamento procura regular de forma eficaz o comércio de espécies da fauna e flora, prevenindo-as da extinção, quando a ameaça for decorrente do comércio internacional. A CITES foi internalizada no direito brasileiro a partir do Decreto nº 76.623/1975.

A CITES prevê, entre outras medidas, o sancionamento do comércio ilegal de animais e necessidade de as partes signatárias promover o confisco ou a devolução do estado exportador de espécies comercializadas ilicitamente (artigo VIII, 1).

Sobre a CITES, o 1º Relatório Nacional sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre aponta que o documento (RENCTAS, 2016, pág. 271):

estimula o fomento da cooperação entre as partes da Convenção com os estabelecimentos de criação ex situ e entre as partes com os programas de conservação in situ. Este acordo orienta aos países empenhar esforços para incentivar os estabelecimentos que criam em cativeiro espécies da fauna incluídas no Apêndice I a adotarem medidas coordenadas que possam apoiar a conservação in situ, baseada nos recursos gerados por esses estabelecimentos de criação; e que os países também estimulem os estabelecimentos ex situ a criarem ou reproduzirem artificialmente espécies incluídas no Apêndice I dentro do país, de forma a apoiarem os programas de conservação in situ. Este suporte pode consistir, entre outras coisas, em apoio técnico, contribuição de fundos, intercâmbio de espécimes para a reintrodução na natureza, fomento da capacitação e de formação profissional, transferência de tecnologia, investimento em infraestrutura, além de outras medidas. A Convenção reforça ainda que os países signatários cooperarem com os projetos de conservação

das espécies ameaçadas, sobretudo incentivando as instituições públicas e privadas a gerarem conhecimento e reproduzirem exemplares das espécies que são objeto dos programas.

Embora seja um ordenamento de significativo valor para a cooperação internacional, a CITES trata a questão do tráfico de animais muito mais sobre uma perspectiva de proteção do comércio regular do que propriamente da tutela da vida animal. Além disso, a convenção não inaugura, efetivamente, mecanismos de cooperação jurídica em matéria penal.

Ainda no âmbito internacional, o Brasil é também signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519/1998. Nesse documento, há a previsão, em seu artigo 5, de que cada parte signatária deverá, na medida do possível, cooperar com as outras partes, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e utilização sustentável da diversidade.

Todavia tenha uma redação mais ecológica, a Convenção sobre Diversidade Biológica, quanto ao combate do tráfico de animais, padece das mesmas dificuldades apontadas em relação à CITES.

Nesse sentido, Marinho consigna que embora exista uma constante aproximação das nações para a aprovação de tratados com a intenção de criar mecanismo de cooperação jurídica internacional para a prevenção e repressão de crimes das mais diversas espécies, em especial os tráficos de pessoas, drogas, armas, corrupção e lavagem de dinheiro, não há, ainda, de fato, qualquer aproximação no que toca aos crimes ambientais (2019, pag. 16).

Seguindo a mesma orientação, o Escritório das Nações Unidas sobre o tráfico de Drogas e Crimes (UNODC), ao elaborar o Relatório Mundial sobre Crimes da Vida Selvagem de 2020, consignou que para enfrentar os desafios que se apresentam, em especial expansão digital do tráfico internacional de animais, a partir de plataformas online e aplicativos de mensagens criptografadas, se exige uma melhora imediata na cooperação jurídica internacional e em investigações transfronteiriças e sugere que os estados promovam maiores esforços para definir o crime contra a vida selvagem como um crime grave sob a perspectiva da Convenção de Palermo (2020, pág. 23).

Essa falta de uma legislação específica para o combate internacional, de forma coordenada, do tráfico ilegal de espécies silvestres dificulta a concretização de uma concepção de dignidade jurídica para além da pessoa humana e que abranja, também, o bem-estar e a vida animal. No entanto, não impede que os estados adotem medidas efetivas, a partir de

instrumentos de cooperação jurídica em matéria penal pensados para outras modalidades de delitos, no combate preventivo e repressivo ao tráfico silvestre.

Conforme o já destacado, normalmente o tráfico ilícito de animais não é um crime que anda sozinho. As organizações criminosas especializadas nesse tipo de delito possuem, não raro, conexão com outras práticas delitivas.

Por isso, convém lembrar que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004, assim como também é parte da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006 e da Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC), promulgada pelo Decreto nº 4.410/2002.

Essas convenções representam significativo instrumento jurídico contra o crime organizado transnacional.

Desse modo, embora seja inegável a urgência da criação de sistema de cooperação internacional especializado na prevenção e repressão do comércio ilegal de animais, que priorize uma harmonização legislativa e a assistência jurídica mútua focalizada, existem a disposição das nações mecanismos de assistência e colaboração jurídica para reprimir o tráfico de espécies silvestres e assim auxiliar na construção de um conceito de dignidade que reconheça valor intrínseco também aos animais.

5. CONCLUSÃO

A crise ecológica por qual passamos exige uma ampliação do conceito de dignidade *kantiano*. É necessário pensar uma dignidade para além do ser humano e que reconheça valor intrínseco também aos animais.

Sem embargo, os ordenamentos jurídicos de forma geral, tanto internos quanto internacionais, ainda não tem se preocupado, de forma efetiva, com repressão aos atos que atentem contra a saúde e a vida dos animais. Enquanto isso, as estatísticas demonstram um incremento e uma especialização constante das atividades criminais que colocam em risco a fauna, especialmente a silvestre.

Exemplo da leniência legislativa, no âmbito interno, são as leves penas previstas nos crimes contra a fauna e a inexistência de um tipo penal específico para cuidar do tráfico de animais.

No âmbito internacional, essa lacuna fica evidente a partir da inexistência de mecanismo de cooperação jurídica especializados no combate ao tráfico internacional de espécies silvestres.

O combate ao tráfico de animais pressupõe, assim, a utilização de ordenamentos jurídicos não pensados, especificamente, para esta espécie de delito, situação que dificulta a harmonização legislativa e a assistência mútua entre os países.

Não obstante essas dificuldades, a cooperação jurídica internacional é, já com os mecanismos que se tem hoje, instrumento indispensável para a prevenção e repressão ao tráfico de animais, assim como para, reflexamente, auxiliar na concretização de um reconhecimento jurídico da dignidade animal.

Dessa forma, a partir do estudo apresentado, podemos chegar a duas conclusões. Primeiro de que não há instrumentos jurídicos pensados especificamente para o combate do tráfico de animais, notadamente pela falta de reconhecimento de valor intrínseco para além da vida humana. Segundo que, mesmo sem essa necessária especialização, é possível que os agentes públicos, valendo-se de outros diplomas que enfoquem na cooperação jurídica internacional, atuem de maneira mais efetiva na prevenção e repressão do tráfico internacional de animais silvestres.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

AMERICAN, Bar Association. **Tráfico de fauna silvestre e sua relação com o crime organizado transnacional na América Latina e Caribe**. Disponível em: <<https://www.americanbar.org/content/dam/aba/directories/roli/misc/roli-illegal-wildlife-trafficking-portuguese-0920.pdf>> Acesso em 03 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no país – CPIBIOPI**. 2006. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpiopi/relatoriofinal.pdf>. Acesso em 03 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, Diário Oficial da União: Poder Executivo, Brasília, DF, 19 nov. 1975.

BRASIL. Decreto nº 2.519, de 05 de junho de 1992. Diário Oficial da União: Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 1998.

BRASIL. Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000. Diário Oficial da União: Poder Executivo, Brasília, DF, 22 set. 2000.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 37/2021, 16 de dezembro de 2021. Diário Oficial da União: Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da União: Poder Executivo, Brasília, DF, 13 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, Relator: Ministro Marco Aurélio, DF, 08 ago. 2013.

EQUADOR. Corte Constitucional. Caso nº 253-20-JH Acción de hábeas corpus. Quito, 27 jan. 2022.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GALBIATTI, Paula Silveira. **O princípio da cooperação no direito ambiental internacional e sua aplicação no Brasil**. Revista Jurídica Luso Brasileira. Lisboa, ano 1, nº 4, págs. 1303/1334. 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/4/2015_04_1303_1334.pdf. Acesso em 03 out. 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

LEOPOLD, Aldo. **A ética da terra**. Tradução Álvaro Boson de Castro-Faria. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental**. São Paulo: Elefante, 2019.

MARINHO, Cláudia Ribas. **Mecanismos de combate à criminalidade transnacional: uma percepção de anomia no âmbito internacional quanto aos crimes ambientais**. Revista Brasileira de Direito Internacional. Belém, v. 5, nº 2, 2019. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/5859>> Acesso em 03 out. 2021.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **O tráfico de animais silvestres no Brasil**. Fórum Ambiental da Alta Paulista, São Paulo, v. VI, 2010. Disponível em: <https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/forum_ambiental/article/view/63> Acesso em 03 out. 2021.

ONU. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC). 2020World wildlife crime report. Nova Iorque, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/wildlife.html>. Acesso em 03 out. 2021

RENTAS. **I Relatório nacional sobre gestão e uso sustentável da fauna silvestre**. 2016. Disponível em: <<https://www.rentas.org.br/trafico-de-animais/>> Acesso em 03 out. 2021.

RENTAS. **1º Relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre**. 2001. Disponível em: <<https://www.rentas.org.br/trafico-de-animais/>> Acesso em 03 out. 2021.

RENTAS. **Vida silvestre: o estreito limiar entre preservação e destruição**. 2007. Disponível em: <<https://www.rentas.org.br/trafico-de-animais/>> Acesso em 03 out. 2021.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. *E-book*.

SOUSA, Milaelle Kaline Santos de. **A proteção jurídica do meio ambiente no Brasil e os desafios à repressão do tráfico de animais silvestres: uma análise à luz do artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73338/a-protecao-juridica-do-meio-ambiente-no-brasil-e-os-desafios-a-repressao-do-trafico-de-animais-silvestres>> Acesso em 03 out. 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **La pachamama y el humano**. Buenos Aires: Ediciones Madrs de Plaza de Mayo, 2011.